



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 2819/2025
Projeto de Lei nº 2211/2025
Autógrafo nº 1982/2025

“Dispõe sobre a aplicação do §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. ____ da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, o §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispondo sobre a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – empresa local, a microempresa ou empresa de pequeno porte com sede e administração no território do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO;

II – empresa regional, a microempresa ou empresa de pequeno porte com sede em município pertencente à Zona da Mata do Estado de Rondônia, compreendendo os municípios de Alto Alegre dos Parecis, Alta Floresta do Oeste, Castanheiras, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste e Parecis.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá, de forma motivada, definir outra delimitação regional, inclusive abrangendo todo o território do Estado de Rondônia, quando as condições socioeconômicas, logísticas ou de mercado assim recomendarem.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º A prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais será aplicada nas hipóteses em que forem utilizados os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, respeitados os princípios da isonomia, da competitividade e da vantajosidade para a Administração Pública Municipal.

Art. 4º Compete ao gestor municipal, com base nas informações constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP), avaliar e justificar a aplicação da prioridade prevista nesta Lei, observando as condições de mercado e a disponibilidade de fornecedores locais e regionais.

Art. 5º A Administração poderá, de forma excepcional e devidamente justificada no ETP, realizar licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região definida, quando a natureza do objeto, a relevância social, o interesse público ou o impacto econômico local assim recomendarem.

Art. 6º A prioridade de contratação ou a licitação exclusiva prevista nesta Lei também poderá ser aplicada, de forma motivada, às dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que o objeto seja compatível com a capacidade de atendimento de empresas sediadas no município ou na região.

Art. 7º A prioridade de contratação será ordenada da seguinte forma:

I – primeiramente, às empresas locais;

II – em seguida, às empresas regionais.

Art. 8º Será admitido que a Administração pague valor até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta apresentada por empresa não beneficiária, desde que tal diferença mantenha a proposta local ou regional como economicamente vantajosa e não comprometa o interesse público.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto para regulamentar o disposto nesta Lei,

sendo definir:





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – os critérios de comprovação de sede e administração local ou regional;

II – os limites geográficos complementares da região considerada;

III – os procedimentos de análise e decisão no ETP e nas fases da licitação;

IV – e demais regras necessárias à execução da prioridade prevista no §3º do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 10. A prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais não será aplicada nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 25 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente
Jhonatan Souza Andrade
Presidente

